
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

Inclua-se, o parágrafo 5º no Art. 46 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, que passará a ter a seguinte redação:

“§5º Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido neste Estado e enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 - trezentos e sessenta mil reais - (art. 2º da Lei n. 15.562/2007)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar novo parágrafo ao Art. 46 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, que tem por objetivo estabelecer isenção de ICMS quando os optantes do Simples Nacional preencher alguns requisitos.

Assim, dada à relevância do tema, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta proposição

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual